



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 139/2023

INICIATIVA: MESA DIRETORA

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Sob o aspecto formal, a matéria deve ser objeto de lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, nos termos do art. 42, III da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

Art. 42 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

.....

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Assim sendo, é perfeitamente legal que a Câmara, desejando alterar a sua estrutura administrativa, proponha projeto de lei visando criar, extinguir ou modificar cargos e dispor sobre a sua remuneração.

O projeto cria novos cargos de provimento em comissão, devendo portanto obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal. Diz essa Lei:

“Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I- as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição”.

Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

É de se entender como "ato que provoque" ou "ato de que resulte" aumento da despesa com pessoal a lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo que cria cargos, ou concede aumentos de vencimentos ou vantagens remuneratórias, ou, de qualquer modo, implique em alterações a maior do quadro de pessoal ou redunde em acréscimos da folha de pagamento.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, devem acompanhar o projeto: (a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na lei de diretrizes orçamentárias e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade. **Destarte, os itens citados corretamente acompanham o projeto!**

Ainda sob o aspecto formal, a teor do art. 21, tratando-se de uma vantagem, o reajuste ou aumento de remuneração deve ser estabelecido e regulamentado por meio de lei própria, nos termos do art. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal, reproduzidos por simetria no art. 43, III, da LOM.

Ademais, a pretensão de reajuste remuneratório (aumento) aos servidores da Casa Legislativa é juridicamente viável, desde que observado que as leis que redundem aumento de despesas de caráter continuado devem obedecer às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, anteriormente citadas.

De igual forma, deve a propositura observar os limites estipulados para despesa de pessoal dos arts. 19 e 20, III, ambos da LRF (60% da despesa corrente líquida no âmbito do Município, sendo 54% para o Executivo e 6% para o Legislativo).

Com estas ponderações formais e pela documentação necessária corretamente juntada aos autos, orientamos pelo encaminhamento regular da proposta.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 19 de dezembro de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

